



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° de 2024
(DO SR. MESSIAS DONATO)**

Altera a Lei Complementar nº 87/1996 para vedar a bitributação de impostos em compras internacionais e dá outras providências.

Apresentação: 15/05/2024 16:54:37.230 - MESA

PLP n.89/2024

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o §1º do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Não integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo, o montante do próprio imposto, bem como, o valor correspondente a seguros, frete, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.”

Art. 2º Altera o inciso V e revoga as alíneas a, b, c, d e e do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, na soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14, vedando a dupla incidência do imposto no mesmo fato gerador.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244776254300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



* C D 2 4 4 7 7 6 2 5 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar §1º e o inciso V, bem como suas alíneas *a, b, c, d e e*, ambos do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata sobre a base de cálculo de imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

A proposta visa afastar a dupla incidência de imposto no mesmo fato gerador, bem como, vedar que os valores oriundos do próprio imposto integre a base de cálculo para tributação na mesma importação de bens do exterior, para assim incidir somente no valor dos bens declarados no documento de importação.

Recentemente o Governo Federal lançou o Programa Receita Conforme estabelecendo um tratamento diferenciado para empresas estrangeiras de comércio eletrônico, antecipando a cobrança do *Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS* no ato da compra, o que agilizou o recolhimento do tributo.

Ocorre que, os produtos oriundos das relações comerciais entre o pequeno consumidor brasileiro e empresas estrangeiras que não aderiram ao programa, ficam sujeitas a incidência da taxa de importação e do ICMS e neste caso a legislação atual permite a prática da bitributação, inserindo na base de cálculo, além da duplicidade da cobrança do mesmo imposto, a incidência da alíquota de ICMS sobre o valor já acrescido do mesmo tributo.

Isto significa que a alíquota do Imposto de Importação que é de 60% (sessenta porcento) incide sobre o valor aduaneiro (valor do produto + valor do frete) e, na sequência, a alíquota de 17% do ICMS incide sobre o I - valor aduaneiro, II - valor do Imposto de Importação e o III - próprio valor do ICMS somados. Além da duplicidade de tributação do mesmo imposto (ICMS), o valor para a base de cálculo deste tributo para uma nova incidência de ICMS atinge um valor completamente desproporcional do valor do bem inicialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

declarado, tornando o valor final dos impostos devidos descometido, pois inserem o valor de determinado tributo na base de cálculo de outro tributo.

Quando se trata de bens importados do exterior, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no seu inciso V do art. 13 e no §1º do mesmo dispositivo, autoriza a inserção de outros impostos na base de cálculo para incidência de ICMS, o que é uma controvérsia tributária, pois, o fato gerador do imposto é o desembarque aduaneiro do produto conforme o inciso IX, art. 12, da LC nº 87/1996, portanto, deveria incidir somente sobre o valor do bem inicialmente declarado e não sobre o valor de outros impostos, uma vez que, a origem da obrigação tributária dos impostos inseridos na base de cálculo é se difere do fato gerador do ICMS.

Sendo assim, visamos com a presente proposta equilibrar a pretensão do poder público em proteger o mercado nacional com a simplificação da tributação através do Remessa Conforme e, ao mesmo tempo, não punir o brasileiro com taxas e impostos desproporcionais quando for adquirir um produto no exterior.

Vale ressaltar que a presente iniciativa não pretende extinguir os impostos oriundos das relações comerciais estrangeiras já determinadas na legislação brasileira, mas sim anseia um tratamento justo com o consumidor.

Diante do exposto, com objetivo de contribuir com equilíbrio tributário para ser justo com o consumidor brasileiro e corrigir a desproporcionalidade na incidência de impostos nas compras internacionais, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244776254300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



* C D 2 4 4 7 7 6 2 5 4 3 0 0 *